



C0078445A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.143-A, DE 2011

(Do Senado Federal)

**PLS nº 493/2008
Ofício nº 1522/2011 - SF**

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5257/13 e 10540/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5257/13 e 10540/18

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

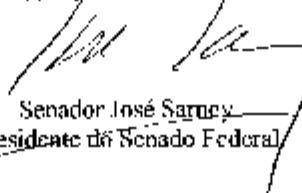
"Art. 74.

§ 4º Sob pena de nulidade do lançamento, a retenção da declaração, por parâmetros e critérios genéricos de revisão em massa, será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo e do prazo para esclarecimento ou retificação.

§ 5º Aplica-se o § 4º inclusive, no caso de verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento, com declaração de outro contribuinte ou informação de cadastro ou, ainda, de terceira pessoa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de agosto, de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

faapl06-493

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO**

**PARTE QUARTA
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REGIME DE ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES**

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão, será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

§ 2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

Art. 75. Os funcionários do Imposto da Renda, destacados em serviço de inspeção no interior dos Estados, poderão, quando devidamente autorizados proceder à revisão das declarações.

**PROJETO DE LEI N.º 5.257, DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para obrigar a comunicação do Fisco quando verificadas inconsistências na declaração anual de ajuste da pessoa física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2143/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera procedimentos de revisão das declarações de ajuste do Imposto de Renda das pessoas físicas, ao estabelecer exigência de notificação ao contribuinte, com resguardo da espontaneidade.

Art.2º. Inclua-se o § 6º ao art. 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.7º

.....
§ 6º . A Secretaria da Receita Federal deverá intimar o contribuinte quando forem verificadas inconsistências ou incongruências no preenchimento da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda da pessoa física para que, no prazo de 30 dias e, antes do início de processo administrativo fiscal, possam ser efetuadas as correspondentes retificações. ” (NR)

Art. 3º Inclua-se o § 1º-A ao art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com o texto abaixo:

“§1º-A. A prestação de informações pelo contribuinte no prazo estipulado em comunicação da autoridade administrativa fiscal, realizada em procedimento de revisão de declaração, não exclui a espontaneidade referida no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De preenchimento complexo, a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda da pessoa física propicia erros e enganos, malgrado o nível de aperfeiçoamento de seu programa informatizado.

As temidas malhas finas, que detectam distorções no preenchimento das declarações ocasionam não só atrasos no processamento, como também iniciam os procedimentos administrativos fiscais.

E é nesta circunstância que o contribuinte perde a espontaneidade jurídica e passa a estar sujeito a procedimentos fiscais, por parte da administração fiscal, sofrendo o agravamento das penalidades.

Com vistas a evitar tais transtornos, por vezes ocasionados por mera falta de conhecimento técnico ou até mesmo de atenção, apresentamos a presente iniciativa que pretende restabelecer tentativa anterior do Ilustre Senador Expedito Júnior, no sentido de resguardar o contribuinte, exigindo que o mesmo seja notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando submetido às citadas malhas, e que mantenha sua espontaneidade.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença

respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ([“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

5. ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

c) à quantia, por dependente, de: ([“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção III Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - O começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que

possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.540, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 354/2017
Ofício nº 900/2018 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar a documentação e de comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2143/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 4º É facultado ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão apresentar a documentação e comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, ressalvada a necessidade de o órgão fazendário proceder aos lançamentos preventivos da decadência em face dos contribuintes de sua circunscrição fiscal, é assegurado ao contribuinte prioridade na revisão da declaração pelo citado órgão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

PARTE QUARTA

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REGIME DE ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

CAPITULO II DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão , será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

§ 2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

Art. 75. Os funcionários do Imposto da Renda, destacados em serviço de inspeção no interior dos Estados, poderão, quando devidamente autorizados. proceder à revisão das declarações.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, para garantir que o contribuinte do imposto de renda seja comunicado, quando sua declaração de rendimentos for retida por parâmetros e critérios genéricos de revisão em massa, em procedimentos de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os dispositivos que se busca introduzir determinam que a comunicação ao interessado deve se dar com especificação do motivo e do prazo para esclarecimento ou retificação, bem como que a inobservância desse procedimento resultará na nulidade de eventual lançamento realizado pela autoridade fiscal.

A exigência da prévia comunicação aplicar-se-ia, inclusive, “no caso de verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento de informações, com declaração de outro contribuinte ou dados de cadastro ou de terceira pessoa”.

A proposição conta com dois apensos. O primeiro, o Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para obrigar a Receita Federal do Brasil (RFB) a, quando verificadas inconsistências na declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF), intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, e antes do início de processo administrativo fiscal, possa efetuar as correspondentes retificações.

Esse Projeto também acrescenta o § 1º-A ao art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, para estabelecer que, no procedimento de revisão de declarações de pessoas físicas e jurídicas, a intimação da autoridade administrativa e a correspondente prestação de informações pelo sujeito passivo no prazo estipulado não excluem a sua espontaneidade.

Já o segundo apensado, o Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, de autoria do senador Ronaldo Caiado, altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, para possibilitar ao contribuinte que tiver a sua declaração “retida” para revisão “apresentar a documentação e comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário”.

As mencionadas proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), à qual cabe a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito dos Projetos, e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual cumpre a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Atualmente, o contribuinte pode acessar o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte)¹, no sítio eletrônico da RFB, para ter conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal bem como a sua situação junto ao fisco.

Assim, verifica-se que as matérias propostas não provocam impacto sobre as receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em relação ao **mérito**, as medidas propostas nos Projetos examinados são oportunas e merecem ser adotadas, desde que realizados alguns ajustes, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

Com efeito, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, por ocasião da revisão da DIRPF, as autoridades fiscais **têm a faculdade de intimar** o contribuinte a apresentar esclarecimentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões das declarações. Podem, ainda, efetuar o lançamento sem que sejam realizadas tais solicitações prévias, caso haja uma infração claramente demonstrada pelos

¹ O Portal de serviços permite a comunicação via internet entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil (RFB). A plataforma fornece o histórico de tributos pagos pelo contribuinte, além de declarações e restituições do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). O usuário pode ainda verificar sua situação fiscal, obter extratos das declarações anteriores do IRPF, além de agendar atendimentos em postos da Receita Federal.

elementos probatórios de que dispõe.

A manutenção da intimação como mera faculdade e a perda da espontaneidade como seu efeito são regras necessárias para o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelo contribuinte, pois, se não houvesse o risco de punição, com imposição de multas significativas, a evasão tributária tenderia a aumentar exponencialmente, inviabilizando o provimento de recursos para o Estado.

Deve ser reconhecida, porém, **a particularidade do procedimento de retenção e revisão em massa (“malha fina”) das declarações das pessoas físicas**, o qual se destina à correção espontânea de inconsistências e erros não propositais cometidos no preenchimento dos dados nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil, **antes de efetivamente iniciado o procedimento administrativo fiscal**.

Essa prática de possibilitar ao contribuinte de boa-fé a correção espontânea de seus equívocos, porém, não está prevista em lei formal, o que torna necessário e urgente que o Congresso Nacional **dê a ela um suporte legal e estimule esse mecanismo de colaboração** entre a Administração Fiscal e os contribuintes, tendo em vista que, muitas vezes, o contribuinte só toma conhecimento dessa retenção caso busque tal informação junto à Receita Federal do Brasil, ainda que por meio eletrônico.

Por essa razão, entendemos que a primeira alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.143, de 2011 - isto é, o acréscimo do § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 – já é suficiente para o atingimento do fim proposto.

Já o segundo dispositivo da proposição (§ 5º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943) e a alteração do art. 7º da Lei 9.250, de 1995, proposta pelo Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, **podem alcançar situações sem relação com os erros não intencionais**, como fraude, simulação e conluio.

Os dispositivos mencionados estabelecem, de modo **amplo e irrestrito**, a necessidade de intimação prévia dos contribuintes **pessoa física e jurídica** nos processos de revisão de declarações, **sob pena de nulidade**, abrangendo também outros tipos de **cruzamentos de dados diversos da malha fiscal**. Caso acolhidos, o sonegador mal-intencionado passaria a ter a certeza de que seria avisado de uma “inconsistência”, sem que a Receita Federal pudesse

prontamente aplicar a multa agravada.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, ao conferir prioridade à revisão da declaração daquele que espontaneamente busca provar a idoneidade de sua declaração ou busca regularizar suas pendências, **potencializa esse mecanismo de colaboração** entre contribuintes e Administração.

Por essas razões, nosso substitutivo **(i)** adapta os textos dos Projetos ao escopo original buscado pelos seus Autores, isto é, a **malha fiscal da DIRPF**; **(ii)** **exclui a alusão à nulidade do lançamento**, garantindo que a faculdade conferida ao contribuinte não prejudique a atividade fiscalizatória da Receita Federal; **(iii)** exclui a menção aos **cruzamentos de dados não genéricos** e automatizados; e **(iv)** incorpora os dispositivos propostos no Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, com as ressalvas necessárias para que a preferência nele prevista não prejudique as demais preferências legais e atividades da Administração Tributária.

Dante do exposto, votamos:

(i) pela não implicação da matéria em aumento de despesa pública ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.257, de 2013 e nº 10.540, de 2018; e

(ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.257, de 2013 e nº 10.540, de 2018, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011

Apensados: PL nº 5.257/2013 e PL nº 10.540/2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tomar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da

declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

.....
§ 4º A retenção da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por parâmetros e critérios genéricos e automatizados de revisão em massa será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º É facultado ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que teve sua declaração retida para revisão na forma do § 4º apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 6º É assegurada ao contribuinte de que trata o § 5º prioridade na revisão da sua declaração, ressalvadas as demais preferências legais, as diretrizes e prioridades aplicáveis às atividades de fiscalização tributária e a disponibilidade de pessoal na unidade competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.143/2011, e dos PLs nºs 10.540/2018, e 5.257/2013, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.143/2011, e dos PLs nºs 10.540/2018, e 5.257/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011**

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tomar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

.....

§ 4º A retenção da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por parâmetros e critérios genéricos e automatizados de revisão em massa será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º É facultado ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que teve sua declaração retida para revisão na forma do § 4º apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 6º É assegurada ao contribuinte de que trata o § 5º prioridade na revisão da sua declaração, ressalvadas as demais preferências legais, as diretrizes e prioridades aplicáveis às atividades de fiscalização tributária e a disponibilidade de pessoal na unidade competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO